



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº /2020

PARECER AO PROJETO QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA. CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO EMPREGO E RENDA. A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA. CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA EM PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição.

O Projeto nº 114/2019 veio devidamente acompanhado de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É breve relatório.

II – Voto do Relator:

O projeto de lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e parecer. O mesmo não conta com vício de iniciação, pois se enquadra aos aspectos de iniciativa, nos termos do artigo 150, Parágrafo único, inciso I, do regimento interno da Câmara Municipal de Parauapebas:

Art. 150 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

III – do Prefeito;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Justiça e Redação

Constitucionalmente o artigo 30, inciso I da CF/88 versa sobre a competência dos municípios para tratarem de assuntos relevantes dentro dos seus limites:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Como podemos inferir da própria leitura do título do projeto e do projeto, a matéria visa regulamentação e a aprovação por esta casa de leis das políticas e institutos que viabilizem a geração de trabalho e renda para o município de Parauapebas, não restando dúvida que se trata de assunto eminentemente relevante para a cidade.

Portanto, quanto à iniciativa do projeto de lei, o parecer é favorável e não há nenhuma objeção referente à legitimidade e competência da iniciativa por parte do executivo.

Satisfeitos os aspectos iniciais, este parecer aponta pela conveniência de apreciação de alguns aspectos pertinentes que se fazem necessário para o posicionamento quanto ao mérito, conforme orienta Regimento Interno da Câmara:

Art. 69, §5º - Todas as comissões deverão manifestar-se sobre o mérito das matérias.

O primeiro ponto a ressaltar, e o mais importante, é que a cidade de Parauapebas se recupera de uma grande crise econômica, e que, dentre várias mazelas, elevou consideravelmente o índice de desemprego, afetando grande parte da população.

É sabido também por todos que a cidade de Parauapebas é considerada nacionalmente como um polo de geração de emprego devido a sua pulsante atividade minerária, e que tal característica a posiciona na rota de trabalhadores de todas as localidades do país que buscam em nossa cidade uma oportunidade de trabalho.

Neste interim, diante de uma demanda gigantesca por uma vaga de emprego, acompanhamos diariamente uma quantidade enorme de pessoas sobrecarregando o SINE, que por vezes fora acometido por escândalos de irregularidades na destinação de vagas de trabalho.

Diante deste cenário de alta demanda por vagas de emprego fica evidente que o mero preenchimento de uma vaga de trabalho satisfaz a pretensão do indivíduo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Justiça e Redação

desempregado, mas, no entanto, a coletividade ainda sente os reflexos da alta taxa de desemprego que não é uma particularidade somente de Parauapebas.

Todavia, o projeto não se destina exclusivamente ao combate ao desemprego. A política de trabalho emprego e renda proposta considera aspectos relevantes como o combate ao trabalho infantil condições análogas a escravidão, fiscalização das condições de trabalho, qualificação e aprendizagem profissional, destinação de percentual de vagas para mulheres e pessoas com deficiência, criação de programa para jovens aprendizes, criação de um fundo de trabalho, dentre inúmeras outras políticas que impactariam beneficentemente a cidade.

Considerar estes aspectos que apoiam o trabalhador a curto, médio e longo prazo é importantíssimo tendo em vista que Parauapebas durante anos protagonizou-se como um balcão de empregos para o Brasil, servindo apenas de chão de fábrica de empresas de outras regiões.

Isto posto, fica evidente a necessidade da criação de um sistema orgânico voltado a política de geração de emprego e renda, que organize, fiscalize, incentive, destine e dê celeridade as contratações, daí a tamanha importância deste projeto.

EMENDA INCLUSIVA

A lei em comento propõe a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO E RENDA que possui inúmeras atribuições elencadas em seu art. 12.

Logo após, em seu art. 14 há a descrição da composição deste conselho, o qual estipulou 16 membros titulares e 16 membros suplentes, de diferentes entidades e categorias.

Esta comissão entende e sugere que por tratar de assunto tão relevante e importante para o município, que seja acrescentado 01 (uma) vaga de membro titular com seu respectivo suplente oriundo/indicado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, modificando assim o Art, 14. para 17 membros titulares e 17 membros suplentes e adicionando a alinea g) no inciso III do artigo 14 com a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Justiça e Redação

Art 14. III, g) – 01 (um) representante titular e 01 (um) respectivo suplente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

EMENDAS MODIFICATIVAS

Em parecer exarado pela procuradoria especializada de assessoramento jurídico legislativo, sob o número 05/2020, o nobre causídico pontua 3 aspectos da lei que carecem de atenção por parte desta comissão.

Em primeiro momento, houve a análise do art. 14, parágrafo 3º, que trata da concessão de auxílios financeiros para cobertura de passagens, hospedagens e demais gastos provenientes de viagens a outros municípios.

Ocorre que ao final do referido parágrafo há menção que caberia ao poder executivo, através de decreto municipal, estabelecer os valores para cobertura destas despesas. Neste sentido, compreendemos que acertadamente a procuradoria legislativa possui razão em afirmar que determinada conduta não pode ser realizada por decreto regulamentar, e que carece da manifestação desta casa de leis para tanto.

Diante disso, esta comissão sugere a alteração da redação do parágrafo, no sentido de que estas despesas possuam o rito já estabelecido na lei vigente de concessão de diárias e viagens inerente a todos os que já requerem viagens à prefeitura.

Para tanto, sugere-se a emenda modificativa no art. 14, parágrafo 3º. A saber:

Onde se lê:

Art 14. [...]

§13. Em todo caso, os integrantes do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no exercício de suas funções ou em capacitação pertinente aos trabalhos desenvolvidos, de acordo com a conveniência da Administração Pública, farão jus a diárias ou auxílio financeiro para cobertura e o provimento das despesas com transporte, auxílio financeiro, hospedagem e alimentação em casos de viagens a serviço fora do Município,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Justiça e Redação

cabendo ao chefe do poder executivo regulamentar por meio de decreto municipal.

Passar a ser:

Art 14. [...]

§13. Em todo caso, os integrantes do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no exercício de suas funções ou em capacitação pertinente aos trabalhos desenvolvidos, de acordo com a conveniência da Administração Pública, farão jus a diárias ou auxílio financeiro para cobertura e o provimento das despesas com transporte, auxílio financeiro, hospedagem e alimentação em casos de viagens a serviço fora do Município, na forma da lei vigente sobre viagens e concessões de diárias.

Outro aspecto a ser considerado por esta comissão, mas não menos importante, trata dos créditos adicionais para alimentar o fundo municipal do trabalho até que haja seu regular planejamento, artigo 34, §3.

Art. 34. [...]

§3º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, até que haja seu regular planejamento.

O parecer da procuradoria especializada desta casa alerta as fls 54 que as autorizações a créditos adicionais derivam de um ajuste orçamentário que possui finalidade de “a) corrigir falhas da lei orçamentária; b) mudanças no rumo das políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, **d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.**”

Pois bem, em uma análise apressada poderíamos abstrair que a autorização dos créditos adicionais seria medida precipitada e esta despesa carece de prévia autorização legislativa e que é pacífico a devida dotação orçamentária. No entanto, diante dos números alarmantes de desempregados em nossa cidade, a sensibilidade desta comissão é no sentido de que estamos diante de uma **situação emergencial** que carece de enfrentamento por parte do poder público.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Justiça e Redação

É inegável que a criação de um fundo de trabalho neste momento de crise possibilitará mais medidas no sentido de fomentar o emprego e renda na cidade. O cidadão empregado desonera de inúmeras maneiras as demandas ao serviço público. Qualquer medida em sentido de viabilizar o fomento e a geração de emprego deve ser priorizada.

Além do mais, esta comissão entende que a leitura do art 34, §3º, precisa ser realizada em conjunto o art. 35, que explicita outras inúmeras origens de recursos para este fundo. Consequentemente resta claro que inviabilizar a criação do fundo municipal de trabalho poderá manter o município inerte diante da gravidade do desemprego da nossa cidade, principalmente no financiamento de ações, programas e projetos no plano municipal de ações e serviços da área de trabalho, art 36, XI.

Posteriormente a procuradoria legislativa desta casa, nos alerta pela ilegalidade do art. 69, que versa:

Art. 69. A execução da presente Lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessários, ficando o poder executivo autorizado a emitir decretos para tal finalidade.

Entende esta comissão, que o art. 69 difere da situação art. 34, §3º. Nesta situação, por ser norma de caráter amplo e genérico, sem descrever com precisão ou anexar a dotação orçamentária necessária, este instituto se mostra inviável por ser vedado pelo art. 167, V da CF.

“Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

Diante disso, esta comissão opina pela supressão do art. 69 da proposta de lei.

Ante todo o exposto, opina-se **favoravelmente à aprovação por ser legal e constitucional** do Projeto de Lei nº 114/2019, ressalvado a necessidade das:

1. Emendas modificativas:

- Alteração na redação do artigo art. 14, §3º. Passando a ser:

Art 14 [...]

§13. Em todo caso, os integrantes do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no exercício de suas funções ou em capacitação pertinente aos trabalhos desenvolvidos, de acordo com a conveniência da Administração Pública, farão jus a diárias ou auxílio financeiro para cobertura e o provimento das despesas com transporte, auxílio financeiro, hospedagem e alimentação em casos de viagens a serviço fora do Município, **na forma da lei vigente sobre viagens e concessões de diárias.**

2. Emenda inclusiva:

- Inclusão do membro da Câmara Municipal de Parauapebas no CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO E RENDA artigo 14, III, g)

Art. 14. III, g) – 01 (um) representante titular e 01 (um) respectivo suplente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

3. Emenda supressiva.

- Exclusão do artigo 69 em toda sua integralidade.

É o parecer do relator.

VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS DEVIDAS EMENDAS.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

Relator(a)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, Ante o exposto, opina-se **favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei nº 114/2020, ressalvado a necessidade de **emenda modificativa, inclusiva e supressiva**.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): **Ivanaldo Braz Silva** Simplicio; José Marcelo Alves Filgueira; José das Dores Couto;

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2020.

Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José Marcelo Alves Filgueira
Membro da CCJR

José das Dores Couto
Membro da CCJR